



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25.09 / 1996
C	

Processo n.º 10380.003340/92-38

Sessão de : 31 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.645

Recurso n.º : 00.068

Recorrente : DRF EM FORTALEZA - CE

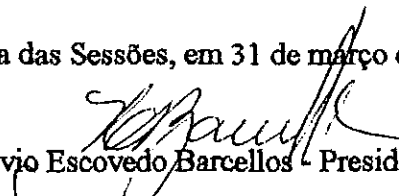
Interessado : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

IOF - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, por ser um imposto sobre a produção e a circulação, Capítulo IV, Seção IV, do Código Tributário Nacional - CTN, está fora da limitação do poder de tributar de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea *a* da Constituição Federal de 1988.
Recurso de ofício provido.

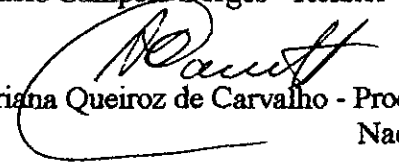
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borgès - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.003340/92-38
Recurso n.º : 00.068
Acórdão n.º 202-07.645
Recorrente : DRF EM FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, tendo exonerado o BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A do pagamento de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.748/93.

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 27/28 que compõe a decisão recorrida:

"O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização da Receita Federal por não ter recolhido, na qualidade de contribuinte responsável, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre a venda de dólares americanos à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará.

O autuado impugnou tempestivamente o feito fiscal com a petição de fls. 09/15.

Alega o impugnante que, apesar de o BEC ser responsável tributário pela cobrança e recolhimento do IOF junto ao Banco Central, não fez o recolhimento em virtude de o verdadeiro contribuinte, a Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará, gozar de imunidade tributária assegurada pelo artigo 150, n.º VI, letra "a" da Constituição Federal, como também gozar de isenção conferida às operações de câmbio pelo Decreto-lei n.º 2.434/88, art. 6.º, com vigência restabelecida pela Lei n.º 8.402, de 08.01.92, além do disposto no MNI/BACEN, item 4.4.8.1, letra h, que trata da não incidência do IOF.

Pede, afinal, o requerente a invalidação do Auto de Infração contra si lavrado, tornando sem efeito a cobrança das verbas nele consignadas.

Na informação fiscal (fls. 24) o autuante diz que a imunidade prevista na Constituição Federal não se aplica ao caso em questão, "portanto a tributação não se projetou sobre o patrimônio, renda ou serviços, mas sobre uma operação financeira...".

h. a. i.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10380.003340/92-38

Acórdão n.º 202-07.645

Quanto à isenção concedida pela Lei n.º 8.402/92 argumenta o lançador que a operação ocorrida foi a importação de serviços e não a de bens, que está amparada pela referida lei, opinando, dessa forma, pela manutenção integral do Auto de Infração."

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou improcedente a exigência fiscal com a seguinte fundamentação:

"A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, letra "a", da Constituição Federal de 1988 aplica-se aos fatos geradores lá expressos como o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios.

A Secretaria de Recursos Hídricos é órgão da Administração Pública do Estado do Ceará com objetivo de promover a erradicação dos efeitos nefastos da seca no interior do Estado.

A importação dos equipamentos objeto do contrato de câmbio sobre o qual se discute a incidência do IOF destina-se exclusivamente à execução de projetos desenvolvidos pelo Governo do Estado inerentes às atividades da Secretaria.

Afirma-se, com certeza, que, sobre as operações próprias da Secretaria, não pode incidir qualquer imposto e, desta forma, não pode prosperar a ação fiscal.

Realmente se a exigência fosse mantida estar-se-ia cobrando imposto incidente, no fim das contas, sobre os serviços da Secretaria de Recursos Hídricos o que é vedado pelo artigo 9.º, inciso IV, letra "a", do Código Tributário Nacional.

Isto posto, e

Considerando que o processo está revestido das formalidades legais;

Considerando o apreciado no mérito;

Considerando a competência que me foi conferida pelo artigo 25 do Decreto n.º 70.235/72;

Considerando tudo o mais que do processo consta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.003340/92-38

Acórdão n.º 202-07.645

Julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL** com base no artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal de 1988."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10380.003340/92-38**Acórdão nº 202-07.645****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela DRF EM FORTALEZA - CE, na forma da Lei nº 8.748/93.

A autoridade monocrática decidiu que a operação que deu origem ao lançamento de ofício estava protegida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, entendo que referida decisão deve ser reformada, haja vista que a imunidade constitucional que a fundamenta trata dos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde não se enquadra o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, que é um imposto sobre a produção e a circulação, conforme Capítulo IV, Seção IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Também não prospera o argumento da autuada quanto à isenção restabelecida pela Lei nº 8.402/92, pois tal isenção é restrita às "operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988" (grifei).

O próprio Contrato de Câmbio de fls. 06 descaracteriza a operação para fruição do benefício da isenção reclamada, senão vejamos:

- Natureza da operação: "SERVIÇOS DIVERSOS - Exportação/Importação de Serviços e Outros";

- Finalidade: "Pagamento de serviços e despesas incorridas no processo de aquisição simbólica de bens do Governo dos Estados Unidos da América pelo Governo do Estado do Ceará."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.003340/92-38

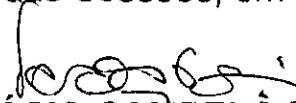
Acórdão nº 202-07.645

Ademais, às fls. 16, a própria Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, compradora da moeda estrangeira na operação que deu origem à exigência fiscal ora discutida, admite que a remessa da moeda adquirida "refere-se ao pagamento de serviços de intermediação prestados por Royal Enter-prises Inc." (grifei), entre a mencionada secretaria e o Governo dos Estados Unidos da América.

Portanto, é certo e indiscutível que a operação de câmbio não foi realizada para o pagamento de bens importados, encontrando-se fora da abrangência da isenção de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, restabelecido pela Lei nº 8.402/92.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


TARÁSIO CAMPELÔ BORGES